



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759671 - RJ
(2024/0368531-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVEIRA
AGRAVANTE : CARLA ASSIS MAGALHAES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN - RJ078815
AGRAVADO : FREDERICO DA COSTA POZZATO
AGRAVADO : ZENOBIO FERNANDO POZZATO
ADVOGADOS : CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO - RJ075199
ROBERTO BASTOS DORIA JUNIOR - RJ075200
AGRAVADO : HELOISA HELENA POZZATO GUTTMANN
ADVOGADOS : NITOR HUGO MACHADO GOMES - RJ081186
LETUZA DIAS TAMER - RJ084417
JANDIRA LOOS ESSINGER - RJ086132
AGRAVADO : JAIRO POZZATO
AGRAVADO : SANDRA LEILA DA COSTA POZZATO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que, ao apreciar agrado contra decisão de inadmissão de recurso especial, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda na qual embargos de terceiro, opostos em ação de despejo, objetivavam impedir ordem de despejo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise de alegadas nulidades processuais, de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como de falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 e 93, IX, da CF/1988.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível a oposição de embargos de terceiro para impugnar ordem judicial de despejo, quando tais embargos foram opostos na vigência do CPC/1973, considerados os arts. 1.046 e 1.047 desse diploma e o art. 674 do CPC/2015, bem como a aplicabilidade da Súmula 84/STJ invocada pela parte.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as teses deduzidas, enfrentando a questão do cabimento dos embargos de terceiro, da alegada nulidade por cerceamento de defesa e da aplicação das Súmulas 83 e 84 do STJ, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem omissão sanável por embargos de declaração.

5. Os embargos de terceiro foram opostos na vigência do CPC/1973, de modo que o cabimento dessa via deve ser aferido à luz do art. 1.046 e correlatos desse diploma, que condicionam a utilização dos embargos à ocorrência de turbação ou esbulho na posse por ato de apreensão judicial, como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

6. A ordem judicial de despejo proferida em ação de despejo não configura ato de apreensão ou constrição judicial sobre bens nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, razão pela qual não autoriza a oposição de embargos de terceiro, sendo inadequada a via eleita para impedir o despejo, ainda que os embargantes invoquem posse sobre o imóvel.

7. Diante da consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior e da inexistência de vícios de fundamentação, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, rejeitando-se o agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759671 - RJ
(2024/0368531-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVEIRA

AGRAVANTE : CARLA ASSIS MAGALHAES DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN - RJ078815

AGRAVADO : FREDERICO DA COSTA POZZATO

AGRAVADO : ZENOBIO FERNANDO POZZATO

ADVOGADOS : CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO - RJ075199
ROBERTO BASTOS DORIA JUNIOR - RJ075200

AGRAVADO : HELOISA HELENA POZZATO GUTTMANN

ADVOGADOS : NITOR HUGO MACHADO GOMES - RJ081186
LETUZA DIAS TAMER - RJ084417
JANDIRA LOOS ESSINGER - RJ086132

AGRAVADO : JAIR POZZATO

AGRAVADO : SANDRA LEILA DA COSTA POZZATO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que, ao apreciar agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda na qual embargos de terceiro, opostos em ação de despejo, objetivavam impedir ordem de despejo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise de alegadas nulidades processuais, de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como de falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015 e 93, IX, da CF/1988.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível a oposição de embargos de terceiro para impugnar ordem judicial de despejo, quando tais embargos foram opostos na vigência do CPC/1973, considerados os arts. 1.046 e 1.047 desse diploma e o art. 674 do CPC/2015, bem como a aplicabilidade da Súmula 84/STJ invocada pela parte.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as teses deduzidas, enfrentando a questão do cabimento dos embargos de terceiro, da alegada nulidade por cerceamento de defesa e da aplicação das Súmulas 83 e 84 do STJ, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional nem omissão sanável por embargos de declaração.

5. Os embargos de terceiro foram opostos na vigência do CPC/1973, de modo que o cabimento dessa via deve ser aferido à luz do art. 1.046 e correlatos desse diploma, que condicionam a utilização dos embargos à ocorrência de turbação ou esbulho na posse por ato de apreensão judicial, como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

6. A ordem judicial de despejo proferida em ação de despejo não configura ato de apreensão ou constrição judicial sobre bens nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, razão pela qual não autoriza a oposição de embargos de terceiro, sendo inadequada a via eleita para impedir o despejo, ainda que os embargantes invoquem posse sobre o imóvel.

7. Diante da consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior e da inexistência de vícios de fundamentação, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, rejeitando-se o agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO CARLOS DA SILVEIRA E OUTRA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, assim ementado: (fl. 497, e-STJ):

Apelação. Embargos de terceiro objetivando impedir ordem de despejo. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato não configura apreensão ou constrição judicial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973" (AgInt no REsp 1690269/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018). Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 509-511, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 513-522, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: **a)** 1.022, II do CPC, sob a afirmação de omissões na decisão recorrida, especialmente relacionados à alegada nulidade absoluta dos atos que causaram o cerceamento de defesa e violaram a garantia ao contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa; **b)** 674 do CPC, sustentando a ser admissível a oposição de embargos de terceiro com base em alegação de posse; **c)** 93, IX da CF, ao argumento da falta de fundamentação adequada.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 544-547, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 564-575, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Sem contraminuta.

Em decisão singular (fls. 736-743, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial para, na extensão, negar-lhe provimento.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados às fls. 760-765, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 769-776, e-STJ), no qual a parte agravante pretende a reforma do julgado.

Impugnação às fls. 781-783, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Verifico que a controvérsia central do agravo interno cinge-se à pretensão de modificação do entendimento que concluiu pelo não cabimento de embargos de terceiro para impugnar ordem de despejo opostos na vigência do CPC/1973, bem como à alegação de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação ao artigo 1.022, II do CPC, sob a afirmação de omissões na decisão recorrida, especialmente relacionados à alegada nulidade absoluta dos atos que causaram o cerceamento de defesa e violaram a garantia ao contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa.

Acerca do cabimento dos embargos de terceiro e a aplicação da Súmula n. 84 do STJ, o juízo de primeira instância assim consignou (fls. 363-364, e-STJ):

Note-se que, para que o mérito da demanda possa ser analisado, é necessária a presença da legitimidade ad causam e interesse de agir, segundo o art. 17 do CPC.

Ocorre que, no presente feito, não vislumbramos a demonstração de interesse pela parte embargante, no que se refere à via eleita.

Prevía o art. 1.046, caput, do CPC/73, vigente quando da distribuição da presente demanda, quanto ao cabimento dos embargos de terceiro, que se daria em caso de turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha.

No entanto, a presente controvérsia não se enquadra em nenhuma das hipóteses do mencionado artigo pois, no processo em apenso, não há a ocorrência de ato de apreensão judicial.

Logo, a apresentação de embargos de terceiro se mostra inadequada, devendo a divergência posta em análise ser discutida em ação de conhecimento própria.

[...]

No que se refere às alegações da parte embargante sobre a aplicação do art. 14 do CPC/15, e da Súmula 84 do STJ, em nada altera a conclusão acima, já que a uma, era o CPC/73 vigente à época da propositura da demanda, e as regras nele estabelecidas devem ser observadas quanto ao cabimento dos embargos de terceiro; a duas, a aplicação do art. 674 do CPC/15, correspondente ao art. 1046 do CPC/73, também exige a realização de constrição ou ameaça de constrição sobre os bens para a propositura dos embargos de terceiro e, a três, a aplicação da súmula antes mencionada, objetiva a proteção da posse em caso de apreensão judicial/ constrição, o que não ocorreu na presente hipótese.

Por sua vez, acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 498-499, e-STJ):

Trata-se de embargos de terceiro, em ação de despejo, cujo propósito é impedir o desalijo, opostos quando ainda em vigor o CPC de 1973.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato não configura apreensão ou constrição judicial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973" (AgInt no REsp 1690269/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, D Je 29/06/2018).

Correta, desse modo, a sentença de extinção do processo.

Em sede de aresto complementar, a Corte de origem consignou (fls. 510-511, e-STJ):

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a apelação.

O embargante sustenta omissão quanto à incidência dos artigos 5º, XXXV, LXXVII, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 4º; 14, 489, II a VI; 490, 674 e 1.047 do CPC. Pede o provimento do recurso para fins de prequestionamento.

A omissão que justifica a interposição de embargos declaratórios é aquela descrita no inciso II do parágrafo único do artigo 1.022, CPC. No presente caso, inexistente o vício alegado, pois o órgão julgador cumpriu o disposto no art. 489, §1º, IV do diploma processual

O acórdão consignou que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial

de despejo, tendo em vista que tal ato não configura apreensão ou constrição judicial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973 " (AgInt no REsp 1690269/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, inexistente defeito de julgamento quando a Corte de origem se utiliza de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não haja expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes(REsp 1.512.361/BA. Segunda Turma Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22/09/2017), como ocorreu no presente caso.

Os embargantes pretendem, na verdade, rediscutir o mérito, pelo meio inadequado dos declaratórios.

Não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente aduz vulneração ao artigo 674 do CPC, sustentando ser admissível a oposição de embargos de terceiro com base em alegação de posse.

A conclusão do acórdão foi pela manutenção da sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento na inadequação do procedimento escolhido, porque a ordem de despejo não configura ato de apreensão judicial, sendo inaplicável, no caso, a Súmula 84 do STJ e devendo prevalecer o regime do CPC/73 quanto ao cabimento dessa via. Concluiu que a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo não é cabível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença de extinção.

Na hipótese, a conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ordem judicial de despejo não se enquadra, de qualquer forma, em ato de apreensão judicial, a fim de autorizar a oposição dos embargos de terceiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM JUDICIAL DE DESPEJO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE APREENSÃO JUDICIAL.

1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva desconstituir ordem judicial de desocupação de imóvel exarada em ação de despejo ajuizada em face de suposto locatário e alheia ao conhecimento dos embargantes.

2. Ação ajuizada em 07/07/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/11/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se os embargos de terceiro são via processual adequada para a pretensão dos recorrentes de defender sua alegada posse de ordem de despejo exarada em ação da qual não fizeram parte, ajuizada em face de suposto locatário.

4. Os embargos de terceiro foram opostos na vigência do CPC/73, motivo pelo qual a análise de seu cabimento deve observar as regras nele estabelecidas.

5. Os embargantes (ora recorrentes) afirmam: i) estar na posse mansa e pacífica do bem - o que, alegam, inclusive, dar-lhes o direito ao reconhecimento da usucapião; ii) ter tido sua posse ameaçada por ordem de despejo; e iii) a ordem de despejo emanou de processo do qual não fizeram parte, uma vez que totalmente alheios à relação locatícia.

6. O art. 1.046 do CPC/73 preceitua que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

7. Não obstante tratar-se o rol do art. 1.046 do CPC/73 de rol exemplificativo, tem-se que a ordem judicial de despejo não se enquadra, de qualquer forma, em ato de apreensão judicial, a fim de autorizar a oposição dos embargos de terceiro.

8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

(REsp n. 1.714.870/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE

DESPEJO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não é cabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato não configura apreensão ou constrição judicial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973" (AgInt no REsp 1690269/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.802.412/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ORDEM DE DESPEJO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embargos de terceiro opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual o seu cabimento deve observar o regramento nele previsto.

2. Não é cabível a oposição de embargos de terceiro contra ordem judicial de despejo, tendo em vista que tal ato não configura apreensão ou constrição judicial, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.690.269/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

No caso em comento, considerando-se que os embargos de terceiro foram opostos na vigência do CPC/73, mostra-se inafastável a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.759.671 / RJ

Número Registro: 2024/0368531-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00176963020148190042 176963020148190042 202424504544

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVEIRA

AGRAVANTE : CARLA ASSIS MAGALHAES DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN - RJ078815

AGRAVADO : FREDERICO DA COSTA POZZATO

AGRAVADO : ZENOBIO FERNANDO POZZATO

ADVOGADOS : CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO - RJ075199

ROBERTO BASTOS DORIA JUNIOR - RJ075200

AGRAVADO : HELOISA HELENA POZZATO GUTTMANN

ADVOGADOS : NITOR HUGO MACHADO GOMES - RJ081186

LETUZA DIAS TAMER - RJ084417

JANDIRA LOOS ESSINGER - RJ086132

AGRAVADO : JAIRO POZZATO

AGRAVADO : SANDRA LEILA DA COSTA POZZATO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVEIRA

AGRAVANTE : CARLA ASSIS MAGALHAES DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ANTOUN - RJ078815
AGRAVADO : FREDERICO DA COSTA POZZATO
AGRAVADO : ZENOBIO FERNANDO POZZATO
ADVOGADOS : CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO - RJ075199
ROBERTO BASTOS DORIA JUNIOR - RJ075200
AGRAVADO : HELOISA HELENA POZZATO GUTTMANN
ADVOGADOS : NITOR HUGO MACHADO GOMES - RJ081186
LETUZA DIAS TAMER - RJ084417
JANDIRA LOOS ESSINGER - RJ086132
AGRAVADO : JAIRO POZZATO
AGRAVADO : SANDRA LEILA DA COSTA POZZATO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026